



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.213 - SP (2012/0139177-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU DURGAN BALLON
ADVOGADO : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR QUE ACABOU POR CANCELAR APÓLICE DE SEGUROS PELA AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor correspondente a 25 salários mínimos vigente à época do pagamento, devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.213 - SP (2012/0139177-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO : IRINEU DURGAN BALLON
ADVOGADO : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 539/542, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que não se trata de reexame de provas e que o *quantum* indenizatório é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.213 - SP (2012/0139177-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do E. Desembargador WILLIAM MARINHO.

O acórdão ficou assim resumido (e-STJ fls. 351):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Dano moral e material - Descontos irregulares e indevidos perpetrados na conta corrente do autor que culminaram com o cancelamento de apólice de seguros pela ausência de provisão de fundos - Procedência parcial da ação sem condenação em danos morais - Irrazoabilidade - Circunstância em que os descontos trouxeram desconforto e perturbação ao autor que não deu causa ao evento - Imputação irregular de inadimplência que enseja o reconhecimento do direito à indenização pelos alegados danos - Inversão do julgado - Recurso parcialmente provido.

2.- Nas razões recursais, alega o Banco recorrente que o Aresto recorrido violou o artigo 186 do Código Civil. Insurge-se contra a fixação da indenização no valor correspondente a 25 salários mínimos vigente à época do pagamento, alegando que os moldes em que foi fixada implicam o enriquecimento ilícito do recorrido.

3.- Com contrarrazões, o Recurso Especial não foi admitido na origem, sendo interposto Agravo, ora submetido a esta Corte.

É o relatório.

4.- O recurso não merece prosperar.

5.- Observe-se que o aresto recorrido decidiu com base na questão fática tratada nos autos que houve descontos irregulares e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidos efetuados na conta corrente do autor que culminaram com o cancelamento de apólice de seguros pela ausência de provisão de fundos.

Dessa forma, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

6.- Demais disso, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa forma, não se mostra exagerada a fixação da indenização, a título de indenização, no valor correspondente a 25 salários mínimos vigente à época do pagamento, a justificar a intervenção do STJ.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE QUALQUER OUTRA PUBLICIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 87.004,00 PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

1.- Quem obtém o encerramento de conta-corrente bancária tem direito à tranquilidade ulterior, de modo que o acréscimo de débitos a ela e o envio de missivas com ameaças de cobrança constitui dano moral indenizável.

2.- Na fixação do valor da indenização por dano moral por ameaça de cobrança tratando-se de débitos inseridos em conta encerrada deve ser ponderado o fato da inexistência de publicidade e de anotação no serviço de proteção ao crédito, circunstâncias que vêm em desfavor de fixação de valor especialmente elevado, mormente se considerados os valores que vêm sendo fixados por esta Corte.

3.- Recurso Especial provido em parte, reduzindo-se a R\$ 10.000,00, em moeda do dia deste julgamento, o valor de R\$ 87.004,00, fixado no caso de cobrança indevida de débito de R\$ 870,00.

(REsp 731.244/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 23/11/2009);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DA CORRENTISTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em razão do financiamento bancário e da transferência de numerário da conta corrente da agravada sem a sua autorização, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não merecendo acolhida a pretensão do ora agravante de que seja restabelecido o valor arbitrado pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento do recurso de apelação, razão por que o referido decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.174.304/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 22/06/2011).

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139177-0

AgRg no
AREsp 199.213 / SP

Números Origem: 10684587 24421999 5830019990974173 811131120028260000 990974170 991020811134

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU DURGAN BALLON
ADVOGADO : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO : IRINEU DURGAN BALLON
ADVOGADO : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.